

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO/SED Nº 1.848, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação/MS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta no Ofício nº 269/2005, do Conselho Estadual de Educação,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SED nº 1665, de 28 de outubro de 2003, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de abril de 2005.

HÉLIO DE LIMA
Secretário de Estado de Educação

Anexo da Resolução nº 1.848, de 26 de abril de 2005.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/MS

CAPÍTULO I
Da Natureza e das Finalidades

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul - CEE é órgão Colegiado, com função consultiva, deliberativa e normativa da política estadual de educação, em consonância com a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação é vinculado à Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Educação:

I - participar da elaboração, acompanhamento e implementação de políticas e planos educacionais, em consonância com as normas legais vigentes;

II - interpretar, no âmbito administrativo, os dispositivos da legislação referentes à educação básica, à educação profissional e à educação superior;

III - prestar assessoria ao Secretário de Estado de Educação nos assuntos relativos à educação, quando solicitado;

IV - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;

V - propor medidas que visem à organização, ao funcionamento, à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

VI - deliberar sobre a organização, estrutura e funcionamento das instituições educacionais vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino que oferecem a educação básica, a educação profissional e a educação superior, no que se refere:

a) ao credenciamento de instituições educacionais para o oferecimento da educação básica e suas modalidades, educação profissional e educação superior;

b) à autorização de funcionamento das etapas da educação básica e suas modalidades e de cursos de educação profissional e de educação superior;

c) ao estabelecimento de critérios para elaboração de estatuto e regimento das instituições de educação superior;

- d) ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos oferecidos por instituições de educação superior;
- e) ao credenciamento periódico de instituições de educação superior;
- f) ao processo de avaliação de cursos e de instituições educacionais que oferecem educação básica, educação profissional e educação superior;
- g) à autorização de experiências pedagógicas para as instituições educacionais;
- h) à proposição de abertura de sindicância e ou processo administrativo nas unidades escolares, quando necessário, a ser efetivada pela Secretaria de Estado de Educação;
- i) à suspensão do funcionamento de cursos de qualquer instituição de ensino;
- j) à cassação de atos concedidos por este Conselho.

VII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidos;

VIII - realizar audiências públicas para discussão prévia de normas a serem editadas, quando julgar necessário;

IX - promover a divulgação das normas aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, após publicação das mesmas;

X - manter regime de colaboração com o Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, assim como com organizações governamentais e não governamentais que atuam na área educacional ou que com elas tenham interfaces;

XI - viabilizar o regime de colaboração com os Conselhos Municipais de Educação do Estado;

XII - articular-se com instituições da sociedade organizada para troca de experiências e informações, com vistas à efetivação das políticas educacionais para o Estado de Mato Grosso do Sul;

XIII - elaborar e aprovar o Regimento Interno e o Regulamento Interno;

XIV - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela legislação federal e estadual.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho Estadual de Educação

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação compõe-se de Conselheiros efetivos e suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 04 anos, atendida a representatividade, conforme legislação vigente.

§ 1º O termo de posse de Conselheiro será assinado perante o Presidente do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Ocorrendo vacância, far-se-á a nomeação do substituto para conclusão do mandato, mantida a representatividade.

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação é constituído de:

I. Câmara de Educação Básica – CEB;

II. Câmara de Educação Profissional e Educação Superior - CEPES;

III Câmara Conjunta – CC;

IV. Plenária.

§ 1º Todo Conselheiro deverá estar vinculado à Câmara Conjunta e à Plenária e a uma das demais Câmaras.

§ 2º Para o desenvolvimento de suas atividades o Conselho contará com uma Coordenadoria Geral.

Seção I

Das Câmaras e suas Atribuições

Art. 5º As Câmaras, privativa e autonomamente, terão funções consultiva e deliberativa sobre os assuntos a elas pertinentes, cabendo encaminhamento ou recurso à Plenária, quando necessário.

§ 1º As Câmaras aprovarão as deliberações concessivas e de indeferimento.

§ 2º Os atos das Câmaras serão assinados pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º As Câmaras reunir-se-ão, ordinariamente, conforme calendário anual aprovado e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente do Conselho ou em decorrência de solicitação de uma das Câmaras, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros.

Subseção I Da Câmara de Educação Básica – CEB

Art. 7º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

I - participar da elaboração, acompanhamento e implementação de políticas e planos educacionais, relativos à educação básica, em consonância com as normas legais vigentes;

II - propor normas orientativas para a organização, a estrutura e o funcionamento da educação básica nas unidades escolares pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, em atendimento às normas propostas pelo Conselho Nacional de Educação encaminhando à Plenária para apreciação;

III - propor indicação para alteração de normas educacionais inerentes ao Sistema Estadual de Ensino;

IV - oferecer sugestões para a elaboração e acompanhamento do Plano Estadual de Educação, com observância das disposições legais;

V - analisar questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação básica;

VI - emitir parecer sobre as questões inerentes à educação básica;

VII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

VIII - propor a realização de audiências públicas para discussão prévia de normas a serem editadas pelo Conselho Estadual de Educação;

IX - aprovar as deliberações concessivas e de indeferimento;

X - propor à Plenária, a instauração de sindicâncias e ou processo administrativo em unidade escolar pertencente ao Sistema Estadual de Ensino;

XI - manter intercâmbio com os Sistemas de Ensino dos municípios;

XII - desempenhar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo presidente do Conselho Estadual de Educação;

XIII - propor pauta de reuniões.

Subseção II Da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior – CEPES

Art. 8º São atribuições da Câmara de Educação Profissional e Superior:

I - participar da elaboração, acompanhamento e implementação de políticas e planos educacionais em consonância com as normas legais, no âmbito de sua competência;

II - propor normas orientativas para aplicação dos dispositivos legais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, encaminhando-as à Plenária para apreciação;

III - propor medidas para a organização, a estrutura e o funcionamento da educação profissional e da educação superior nas instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, no que se refere:

a) ao estabelecimento de critérios para elaboração de estatuto e regimento das instituições de educação superior;

- b) ao credenciamento de instituições de ensino que oferecem a educação profissional e superior;
 - c) à autorização de funcionamento de cursos de educação profissional e superior;
 - d) ao credenciamento periódico de instituições de educação superior;
 - e) ao processo de avaliação de cursos e de instituições educacionais que oferecem educação profissional e superior;
 - f) ao reconhecimento e renovação do reconhecimento de cursos oferecidos por instituições de educação superior.
- IV - propor a realização de audiências públicas para discussão prévia de normas a serem editadas pelo Conselho Estadual de Educação;
 - V - aprovar as deliberações concessivas e de indeferimento;
 - VI - analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação profissional e superior;
 - VII - emitir parecer sobre estatutos de universidades;
 - VIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;
 - IX - propor, à Plenária, a instauração de sindicâncias ou processos administrativos em unidade escolar pertencente ao Sistema Estadual de Ensino;
 - X - desempenhar outras atividades que lhe forem incumbidas pelo Presidente do Conselho;
 - XI - propor pauta de reuniões.

Subseção III Da Câmara Conjunta – CC

Art. 9º São atribuições da Câmara Conjunta:

- I - participar da elaboração e execução de políticas e planos educacionais, em consonância com as normas legais, no âmbito de sua competência;
- II - sugerir normas para aplicação dos dispositivos legais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação;
- III - propor medidas para a organização, a estrutura e o funcionamento das instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino;
- IV - propor a realização de audiências públicas para discussão prévia de normas a serem editadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- V - decidir sobre assuntos encaminhados pelas demais Câmaras;
- VI - aprovar as deliberações concessivas e de indeferimento;
- VII - analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação básica e superior;
- VIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional;
- IX - propor, à Plenária, a instauração de sindicâncias ou processos administrativos em unidade escolar pertencente ao Sistema Estadual de Ensino;
- X - propor e realizar sessões de estudo, discussões e debates sobre questões educacionais de interesse do Conselho Estadual de Educação;
- XI - promover articulação entre as Câmaras;
- XII - desempenhar outras atividades que lhe forem incumbidas pelo Presidente do Conselho;
- XIII - propor pauta de reuniões.

Seção II Da Plenária e suas Atribuições

Art. 10. A Plenária tem funções consultiva, deliberativa e normativa.

Art. 11. São atribuições da Plenária:

I - participar da elaboração e execução de políticas e planos educacionais, em consonância com as normas legais vigentes;

II - aprovar a composição das Câmaras do Conselho e constituir Comissões Temporárias;

III - encaminhar às Câmaras, quando necessário, as minutas de deliberações normativas elaboradas pelas Comissões Temporárias, para apreciação, análise e parecer;

IV - promover audiências públicas para discussão prévia de normas a serem editadas pelo Conselho;

V - apreciar e aprovar as indicações encaminhadas pelas Câmaras ou Comissões Temporárias;

VI - aprovar as deliberações normativas, suspensivas, de cassação e, em caráter de exceção, as concessivas;

VII - decidir sobre as questões inerentes à educação básica, educação profissional e educação superior e outras que lhe forem encaminhadas;

VIII - deliberar sobre assuntos educacionais;

IX - encaminhar às Câmaras, quando necessário, para decisão, as matérias de sua competência;

X - decidir sobre a forma de divulgação das normas aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, após publicação das mesmas;

XI - apreciar os pedidos de reconsideração;

XII - propor pauta de reuniões;

XIII - decidir os casos omissos.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 12. As Comissões Temporárias, constituídas na Plenária, serão compostas de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros e de técnicos do Conselho e, quando necessário, especialistas, com a finalidade de desenvolver tarefas específicas, as quais estarão automaticamente dissolvidas após a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. A composição das Comissões Temporárias e o período de sua duração serão definidos por meio de Portaria do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III

Da Eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho e dos Presidentes de Câmaras

Art. 13. O Conselho Estadual de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, separadamente, para mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por uma única vez para o período subsequente.

§ 1º O processo eletivo far-se-á por voto secreto ou por aclamação.

§ 2º Para realização do processo eletivo será exigida a maioria simples dos presentes para eleger o candidato, adiando-se a votação quando não obtido o *quorum* de dois terços dos membros do Colegiado.

§ 3º Será eleito o Conselheiro que obtiver votos da maioria simples dos presentes à reunião convocada para a eleição.

Art. 14. Cada Câmara elegerá seu Presidente para mandato de um ano, permitida reeleição por uma única vez para o período subsequente.

§ 1º A eleição será efetivada por voto secreto ou por aclamação.

§ 2º Para realização do processo eletivo será exigido o *quorum* de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º Será eleito o Conselheiro que obtiver votos da maioria simples dos presentes à sessão da votação.

§ 4º Quando da vacância da Presidência de Câmara será realizada eleição entre seus pares, para concluir o cumprimento do mandato.

§ 5º O Conselheiro que assumir a função de Presidente de Câmara, em complementação de mandato, o tempo que estiver em exercício não será considerado para efeito de reeleição.

Art. 15. São candidatos a Presidente e Vice-Presidente do Conselho, bem como à Presidência de Câmaras, os Conselheiros efetivos que, na reunião convocada para eleição, manifestarem interesse em concorrer ao pleito.

Art. 16. A eleição para Presidente e Vice-Presidente do Conselho e dos Presidentes de Câmaras será realizada até a segunda reunião do Conselho Estadual de Educação, após sua composição.

Parágrafo único. Durante o interstício para a realização da eleição para Presidente e Vice-Presidente do Conselho, bem como dos Presidentes de Câmaras, a Presidência do Conselho será exercida pelo Conselheiro indicado na última Reunião Plenária que anteceder o encerramento do mandato dos mesmos.

Art. 17. Verificando-se a vacância da função de Presidente do Conselho caberá ao Vice-Presidente assumi-la, temporariamente.

§ 1º O Vice-Presidente convocará os Conselheiros para realização de eleição para complemento do mandato interrompido, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 13.

§ 2º No caso de vacância da função de Vice-Presidente do Conselho, o Presidente convocará os Conselheiros para realização de eleição, para complementação do mandato interrompido, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 13.

§ 3º No caso de vacância da função de Presidente e Vice-Presidente do Conselho, concomitantemente, caberá ao mais idoso, dentre os Presidentes de Câmara, a Presidência do Conselho, convocando nova eleição dos respectivos substitutos para completar os mandatos interrompidos, no prazo de 30 (trinta) dias da vacância, observado o disposto no art. 13.

§ 4º No caso de não cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo ou nos §§ 2º e 3º, a Plenária indicará uma Comissão Eleitoral composta por três Conselheiros, que deverá convocar seus pares para a realização de eleições, no prazo de 15 dias da sua instalação, observado o disposto no art. 13.

Art. 18. O Conselheiro que assumir a função de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho, em complementação de mandato, o tempo que estiver em exercício não será considerado para efeito de reeleição.

Art. 19. No caso de o Presidente e o Vice-Presidente se candidatarem para a reeleição, a sessão eleitoral será presidida pelo mais idoso, dentre os Conselheiros mais antigos.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Presidente do Conselho, Presidentes de Câmaras e dos Conselheiros

Seção I

Do Presidente do Conselho Estadual de Educação

Art. 20. Ao Presidente do Conselho incumbe:

- I - presidir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- II - presidir a Câmara Conjunta e a Plenária;
- III - convocar os Conselheiros para as reuniões de Câmaras e da Plenária;
- IV - estabelecer pauta da Câmara Conjunta e da Plenária;
- V - exercer o direito de voto e, o de qualidade, quando ocorrer empate nas votações;

- VI - baixar portarias e normas decorrentes das deliberações do Conselho, necessárias ao seu funcionamento;
- VII - aprovar o plano de trabalho do Conselho;
- VIII - encaminhar sua Proposta Orçamentária e seu Relatório Anual de Atividades ao Secretário de Estado de Educação;
- IX - formalizar a constituição de Câmaras, de Comissões Temporárias e de Grupos de Trabalho Temporário, integrados por conselheiros, especialistas e técnicos para realizar estudos de interesse do Conselho;
- X - representar o Conselho, em todas as instâncias;
- XI - convocar os Conselheiros para a sessão de realização de eleições para Presidente e Vice-Presidente do Conselho e dos Presidentes de Câmaras;
- XII - dar posse aos Conselheiros;
- XIII - ordenar a distribuição de expediente, segundo matérias a serem examinadas pelas Câmaras ou Comissões;
- XIV - encaminhar as deliberações do Conselho ao Secretário de Estado de Educação, para homologação;
- XV - indicar ao Secretário de Estado de Educação os nomes para ocuparem os cargos comissionados do Conselho;
- XVI - responder, judicial e extrajudicialmente, pelo Conselho;
- XVII - apreciar indicações dos Presidentes de Câmaras.

Art. 21. Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho a função será exercida pelo Vice-Presidente e, na falta de ambos, por um dos Presidentes de Câmaras, alternadamente, com base no calendário das reuniões ordinárias.

Seção II Dos Presidentes de Câmaras

- Art. 22. Ao Presidente de Câmara incumbe:
- I - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da Câmara, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento de suas finalidades;
 - II - estabelecer a pauta de cada reunião;
 - III - exercer o direito de voto e, o de qualidade, quando houver empate nas votações;
 - IV - encaminhar à Plenária as matérias que necessitam de sua aprovação;
 - V - propor a constituição de Grupos de Trabalho Temporário, integrados por conselheiros, especialistas e técnicos, para realizar estudos de interesse da Câmara;
 - VI - articular-se com a Presidência do Conselho para a condução geral dos trabalhos do Colegiado;
 - VII - representar o Conselho em eventos, quando indicado pela Presidência.

Art. 23. Na falta ou no impedimento temporário do Presidente de Câmara, a maioria dos presentes escolherá dentre os Conselheiros, aquele que assumirá a direção dos trabalhos da Câmara, para a reunião em pauta.

Seção III Das Atribuições dos Conselheiros

- Art. 24. São atribuições dos Conselheiros:
- I - participar de reuniões das Câmaras e da Plenária;
 - II - apreciar, decidir e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem distribuídas pelos Presidentes de Câmaras e, em seus impedimentos, pelo Presidente do Conselho;
 - III - propor Indicações, à Plenária ou às Câmaras, sobre matérias educacionais;
 - IV - requerer votação de matéria, em regime de urgência, quando for o caso;
 - V - participar de Comissões ou de Grupos de Trabalho Temporário;
 - VI - manifestar-se sobre matérias em discussão;

VII - representar oficialmente o Conselho Estadual de Educação, quando indicado pela Presidência.

VIII - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho e/ou de Câmaras, no âmbito de suas competências;

Art. 25. O Conselheiro que não puder comparecer às reuniões para as quais for convocado deverá oficializar, por escrito, com 24 horas de antecedência.

§ 1º Ressalvados os casos justificados, perderá o mandato o conselheiro que num período de doze meses não comparecer às reuniões para as quais for convocado, durante três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 2º O Conselheiro terá direito ao recebimento de *jeton*, pelo número de sessões de trabalho a que comparecer.

§ 3º O Conselheiro poderá licenciar-se de suas atividades no Conselho, com anuência da Plenária, pelo prazo de 03 (três) meses por ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 4º O Conselheiro poderá perder o mandato caso deixe de representar a instituição ou entidade que o tenha indicado, a partir de solicitação da mesma.

Art. 26. A perda do mandato de Conselheiro será declarada, por decisão da maioria absoluta dos membros da Plenária, e comunicada ao Secretário de Estado de Educação, para providências necessárias à sua substituição, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V
Do Funcionamento do Colegiado
Seção I
Das Reuniões e Sessões

Art. 27. Reunião é o conjunto de sessões em que a Plenária e as Câmaras realizam discussões de temas e deliberam sobre matérias relacionadas com a sua área de atuação.

Parágrafo único. A duração de cada sessão, para efeito de pagamento de *jeton*, será de uma hora e trinta minutos.

Art. 28. Para as reuniões ordinárias das Câmaras poderão ser convidadas autoridades e especialistas, a fim de prestarem esclarecimentos sobre a matéria em discussão e participar dos debates, sem direito a voto.

Art. 29. A Plenária, órgão máximo do Conselho Estadual de Educação, reunir-se-á ordinária e extraordinariamente.

§ 1º A Plenária reunir-se-á ordinariamente conforme Calendário Anual que aprovar.

§ 2º A Plenária reunir-se-á extraordinariamente por:

I - solicitação do Secretário de Estado de Educação;

II - requerimento de uma das Câmaras;

III - decisão do Presidente do Conselho.

Art. 30. As Reuniões Plenárias ordinárias serão públicas e as das Câmaras privativas, salvo decisão em contrário de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões Plenárias Extraordinárias serão privativas de seus membros, exceto deliberação contrária da mesma.

Art. 31. Nas Reuniões Extraordinárias serão discutidos assuntos estabelecidos na pauta de sua convocação.

§ 1º Poderão ser incluídas matérias na ordem do dia, desde que aprovadas pela maioria dos Conselheiros presentes à reunião.

§ 2º Na impossibilidade de realização de reuniões regulamentares do Conselho, as mesmas poderão ser adiadas ou canceladas pelos Presidentes de Câmaras ou do Conselho Estadual de Educação.

Art. 32. As reuniões ordinárias da Plenária e das Câmaras serão realizadas conforme calendário aprovado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação de Câmara ou da Plenária.

Art. 33. A convocação para as reuniões Plenárias e de Câmaras será feita, oficialmente, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A pauta da reunião será informada juntamente com a convocação dos Conselheiros.

Seção II Da Plenária e das Câmaras

Art. 34. A Plenária e Câmaras do Conselho manifestar-se-ão por meio de um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais conselheiros, contendo proposição justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse da Plenária ou Câmaras, com numeração corrida e data da respectiva aprovação nas Câmaras ou na Plenária;

II - Parecer – ato específico pelo qual a Plenária ou qualquer das Câmaras atestam ou emitem juízo sobre matéria de sua competência, com numeração renovada anualmente, contendo ementa, relatório e análise da matéria, voto do relator e conclusão das Câmaras ou da Plenária;

III - Deliberação normativa, suspensiva, de cassação e de indeferimento – atos legais decorrentes de parecer ou indicação, destinados a estabelecer normas e fixar diretrizes sobre matérias de competência do Conselho, a serem observadas pelo Sistema Estadual de Ensino, com numeração corrida, e data da respectiva aprovação na Plenária;

IV - Deliberação concessiva - ato legal decorrente de parecer, destinado a deliberar sobre matéria de competência de Câmaras ou Plenária.

Art. 35. As deliberações do Conselho Estadual de Educação serão homologadas pelo Secretário de Estado de Educação.

§ 1º O Secretário de Estado de Educação poderá homologar ou vetar as deliberações, no todo ou em parte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que lhe foi dado conhecimento oficial.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho, de veto do Secretário de Estado de Educação, considerar-se-ão homologadas as deliberações, mediante encaminhamento das mesmas ao Órgão competente, para publicação.

§ 3º O Secretário de Estado de Educação comunicará ao Presidente do Conselho, dentro do prazo a que se refere o § 1º, os motivos do veto, cabendo ao Colegiado acolhê-lo ou não, pelo voto da maioria absoluta de seus membros em exercício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação.

§ 4º Esgotado o prazo, a não manifestação do Conselho importa em acolhimento do veto.

§ 5º Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, não são contados os dias compreendidos nos períodos de recesso do Colegiado.

Art. 36. Na distribuição de matérias, os Presidentes do Conselho e de Câmaras observarão, juntamente com a ordem cronológica de entrada, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:

I - consultas do Secretário de Estado de Educação;

II - questões relativas a normas inerentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;

III - questões relativas a procedimentos que afetem o processo decisório no

âmbito do próprio Colegiado.

Parágrafo único. A relevância ou urgência de outros assuntos, não referidos neste artigo, será decidida pela Plenária ou pelas Câmaras.

Art. 37. A Câmara de Educação Profissional e Educação Superior, atendido o disposto no artigo anterior, observará, ainda, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:

- I - reconhecimento periódico de cursos de graduação;
- II - credenciamento e recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades;
- III - autorizações de novos cursos de graduação e aumento ou redistribuição de vagas em cursos existentes.

Art. 38. Os processos serão relatados nas Câmaras e na Plenária, sob forma de Parecer, por Conselheiro designado pelo Presidente da respectiva Câmara ou pelo Presidente do Conselho.

§ 1º O relator poderá propor diligência, com prazo determinado, a qual será encaminhada à instituição, por intermédio do órgão competente, para as providências cabíveis.

§ 2º Não sendo atendidas as diligências do relator, no prazo fixado, o processo será submetido à Câmara competente ou à Plenária para decisão final.

§ 3º Na impossibilidade de o Conselheiro se fazer presente às reuniões do Conselho, após emitir parecer sobre matéria a ele designada, esta poderá ser substabelecida a seu suplente.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 39. A ordem do dia, em cada reunião, será desenvolvida de acordo com a seqüência abaixo especificada:

- I - expediente;
- II - aprovação de Ata da reunião anterior;
- III - apresentação, discussão e votação de matérias inerentes às Câmaras ou à Plenária.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas matérias na Ordem do Dia, desde que aprovadas pela maioria dos Conselheiros presentes à reunião.

Art. 40. Durante a discussão da Ata, os Conselheiros poderão apresentar emendas supressivas, substitutivas e aditivas, por escrito.

§ 1º Encerrada a discussão, a Ata será posta em votação, sem prejuízo de destaques.

§ 2º Os destaques, se solicitados, serão discutidos e, a seguir, votados.

Art. 41. Na apresentação, discussão e votação de matérias o Conselheiro poderá:

- I - inscrever-se para uso da palavra, por até 03 (três) minutos, podendo ser prorrogados pela Presidência por igual período;
- II - solicitar e conceder apartes durante as discussões de matérias, cujo tempo utilizado será descontado do tempo do concessor;
- III - fazer uso da palavra, após o encerramento dos debates, exclusivamente, para encaminhamento da votação;
- IV - manifestar voto, podendo ser nominal, quando requerido pelo Presidente ou por Conselheiro;
- V - apresentar declaração de voto, por escrito, podendo constar no Parecer após a votação;

VI - declarar voto contrário, por escrito, o qual deverá ser registrado no Parecer e assinado;

VII - solicitar Pedido de Vista.

Art. 42. A pauta poderá ser alterada ou complementada, por solicitação dos Presidentes do Conselho, de Câmaras ou de Conselheiros, desde que aprovada por seus pares.

Art. 43. O *quorum* para votação de matérias nas reuniões Plenárias e de Câmaras será o da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 44. O Conselheiro deverá declarar-se impedido de votar matéria de interesse próprio, de parentes próximos, de instituição da qual seja representante civil, procurador, membro de colegiado superior ou detenha ações ou cotas de propriedade, ou ainda, quando se sinta impedido por razões de foro íntimo que, a seu ver, interfiram na isenção do seu julgamento.

§ 1º O Conselheiro que se declarar impedido de votar terá sua presença computada para efeito de estabelecimento do *quorum*.

§ 2º O impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro e declarado pelo Plenário.

Art. 45. Das reuniões lavrar-se-ão Atas, submetidas à aprovação da Câmara ou da Plenária, sendo assinadas pelo seu Presidente e membros presentes à reunião.

§ 1º Da Ata constarão:

I - a natureza da reunião, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II - os nomes dos conselheiros presentes, bem como os dos que não compareceram, consignando, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado a ausência;

III - os fatos ocorridos durante o expediente;

IV - a síntese dos debates, as conclusões sucintas dos pareceres e o resultado do julgamento de cada matéria, com a respectiva votação;

V - os votos declarados por escrito;

VI - o resultado da votação indicando o número de votos favoráveis e contrários;

VII - as demais ocorrências significativas, inerentes à reunião.

§ 2º Manifestações de Conselheiros poderão ser registradas na íntegra, quando assim requeridas, mediante apresentação, por escrito.

Art. 46. A Câmara, quando necessário, poderá solicitar audiência uma à outra ou à Plenária, para apreciação ou julgamento de matérias relevantes ou em caráter de urgência.

Seção IV Do Pedido de Vista

Art. 47. O Conselheiro terá direito a Pedido de Vista de matéria referente a processo incluído na pauta da reunião, quando declarado o regime de votação.

§ 1º O processo retirado de pauta, em atendimento a Pedido de Vista, deverá ser incluído, com prioridade, na pauta da reunião subsequente.

2º O Conselheiro que solicitou Pedido de Vista, em caráter de urgência, deverá apresentar o voto, por escrito, na reunião que realizar-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis.

§ 3º O Conselheiro poderá requerer, justificadamente, prorrogação do prazo do Pedido de Vista, cabendo à Plenária ou à Câmara, onde o processo estiver tramitando, acatar ou não a solicitação.

§ 4º No julgamento de matéria, objeto do Pedido de Vista, deverão ser apreciados os dois pareceres, o do relator e o do conselheiro requerente, os quais serão submetidos à votação na Câmara competente ou na Plenária.

§ 5º O voto aprovado pela Câmara ou Plenária dará origem a atos inerentes a este Colegiado.

CAPÍTULO VI
Da Estrutura Administrativa e
do Funcionamento do Conselho

Art. 48. A estrutura administrativa do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul é definida em lei e o seu funcionamento será estabelecido por Regulamento Interno aprovado pela Plenária.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 49. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados pela Plenária do Conselho Estadual de Educação.

Art. 50. Este Regimento Interno, após aprovado pela Plenária do Conselho Estadual de Educação e homologado pelo Secretário de Estado de Educação, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2005.

HÉLIO DE LIMA
Secretário de Estado de Educação

Publicada no Diário Oficial nº 6473, 27 de abril de 2005.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.